



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083458 - SP (2023/0222906-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUCABE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056
AGRAVADO : 5 COMETAS CARGAS E LOGISTICA LTDA
OUTRO NOME : 5 COMETAS CARGAS E LOGISTA EIRELI
ADVOGADOS : FABIANO MARQUES ANDRÉ - SP248480
DANIEL DIAS PEREIRA ANDRADE - SP323900
PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
INTERES. : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 18 DA LEI 11.442/2007. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE MÉRITO (ART. 1.015, II, DO CPC). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda originária de ação de cobrança relacionada a prejuízos decorrentes de extravio/roubo de carga em contrato de transporte rodoviário.

2. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem deu provimento a agravo de instrumento da agravada para reconhecer a prescrição da pretensão autoral com base no art. 18 da Lei 11.442/2007 e julgou improcedente a ação; embargos de declaração rejeitados. A decisão agravada do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por: (i) caber agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre prescrição (arts. 487, II, e 1.015, II, do CPC), incidindo a Súmula 83/STJ; e (ii) demandar reexame do conjunto fático-probatório para alterar a premissa sobre a natureza da obrigação, óbice da Súmula 7/STJ.

3. *Pedido.* A agravante sustenta não incidir a Súmula 7/STJ, por pretender apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos (acordo verbal, emissão de duplicata, reconhecimento da dívida e protesto), e afirma que a obrigação teria se tornado dívida líquida documentada sujeita ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil; requer reconsideração ou submissão ao colegiado para provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afasta alegação de prescrição, por versar sobre mérito (arts. 487, II, e 1.015, II, do CPC); e (ii) saber se a pretensão de aplicar o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sob alegada transmutação da natureza da obrigação para dívida líquida documentada, é viável na via especial, diante da premissa fática fixada pelo Tribunal de origem de que a dívida decorre de extravio/roubo de carga em contrato de transporte, atraindo o art. 18 da Lei 11.442/2007.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição é matéria de mérito (art. 487, II, do CPC); por isso, decisões interlocutórias que a apreciam são agraváveis (art. 1.015, II, do CPC). O acórdão recorrido, ao conhecer do agravo de instrumento contra decisão que afastou a prescrição, está alinhado à jurisprudência consolidada, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. A instância ordinária fixou a premissa de que a obrigação cobrada decorre de extravio/roubo de carga em contrato de transporte rodoviário, atraindo o prazo prescricional do art. 18 da Lei 11.442/2007. Alterar essa premissa demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A emissão de duplicata, o protesto, o acordo verbal e o alegado reconhecimento da dívida, tal como valorados pelo Tribunal de origem, não foram suficientes para autonomizar a obrigação nem para afastar sua causa jurídica vinculada ao transporte. A pretensão de transmutar a natureza da obrigação exigiria incursão probatória incompatível com a via especial.

8. A tese de incidência do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil somente poderia prevalecer mediante afastamento da premissa fática estabelecida, o que não é possível nesta instância extraordinária.

9. Ausentes argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, mantém-se a conclusão pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083458 - SP (2023/0222906-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUCABE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056
RECORRIDO : 5 COMETAS CARGAS E LOGISTICA LTDA
OUTRO NOME : 5 COMETAS CARGAS E LOGISTA EIRELI
ADVOGADOS : DANIEL DIAS PEREIRA ANDRADE - SP323900
PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
FABIANO MARQUES ANDRÉ - SP248480
INTERES. : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 18 DA LEI 11.442/2007. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE MÉRITO (ART. 1.015, II, DO CPC). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda originária de ação de cobrança relacionada a prejuízos decorrentes de extravio/roubo de carga em contrato de transporte rodoviário.

2. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem deu provimento a agravo de instrumento da agravada para reconhecer a prescrição da pretensão autoral com base no art. 18 da Lei 11.442/2007 e julgou improcedente a ação; embargos de declaração rejeitados. A decisão agravada do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por: (i) caber agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre prescrição (arts. 487, II, e 1.015, II, do CPC), incidindo a Súmula 83/STJ; e (ii) demandar reexame do conjunto fático-probatório para alterar a premissa sobre a natureza da obrigação, óbice da Súmula 7/STJ.

3. *Pedido.* A agravante sustenta não incidir a Súmula 7/STJ, por pretender apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos (acordo verbal, emissão de duplicata, reconhecimento da dívida e protesto), e afirma que a obrigação teria se tornado dívida

líquida documentada sujeita ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil; requer reconsideração ou submissão ao colegiado para provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afasta alegação de prescrição, por versar sobre mérito (arts. 487, II, e 1.015, II, do CPC); e (ii) saber se a pretensão de aplicar o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sob alegada transmutação da natureza da obrigação para dívida líquida documentada, é viável na via especial, diante da premissa fática fixada pelo Tribunal de origem de que a dívida decorre de extravio/roubo de carga em contrato de transporte, atraindo o art. 18 da Lei 11.442/2007.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição é matéria de mérito (art. 487, II, do CPC); por isso, decisões interlocutórias que a apreciam são agraváveis (art. 1.015, II, do CPC). O acórdão recorrido, ao conhecer do agravo de instrumento contra decisão que afastou a prescrição, está alinhado à jurisprudência consolidada, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. A instância ordinária fixou a premissa de que a obrigação cobrada decorre de extravio/roubo de carga em contrato de transporte rodoviário, atraindo o prazo prescricional do art. 18 da Lei 11.442/2007. Alterar essa premissa demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A emissão de duplicata, o protesto, o acordo verbal e o alegado reconhecimento da dívida, tal como valorados pelo Tribunal de origem, não foram suficientes para autonomizar a obrigação nem para afastar sua causa jurídica vinculada ao transporte. A pretensão de transmutar a natureza da obrigação exigiria incursão probatória incompatível com a via especial.

8. A tese de incidência do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil somente poderia prevalecer mediante afastamento da premissa fática estabelecida, o que não é possível nesta instância extraordinária.

9. Ausentes argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, mantém-se a conclusão pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCABE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre prescrição, por se tratar de decisão de mérito, nos termos dos arts. 487, II, e 1.015, II, do CPC, atraindo-se, quanto ao ponto, a Súmula 83/STJ; e a modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza da obrigação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que não incide a Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão recorrido, quais sejam, a existência de acordo verbal, emissão de duplicata, reconhecimento da dívida e protesto. Afirma, ainda, que a dívida teria deixado de possuir natureza indenizatória decorrente do contrato de transporte e passado a ostentar natureza de dívida líquida documentada, sujeita ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, pela submissão do feito ao colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls.481-490.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, trata-se de ação de cobrança proposta por LUCABE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. contra 5 COMETAS CARGAS E LOGISTICA LTDA, relacionada a prejuízos decorrentes de extravio/roubo de carga em contrato de transporte rodoviário.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, aplicando o art. 18 da Lei n. 11.442/2007, e julgou improcedente a ação, em acórdão assim ementado:

Ação de cobrança. Dívida fundada em extravio/roubo de carga. Transporte rodoviário. Aplicação do art. 18 da Lei 11.442/07. Prescrição reconhecida. Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração, a parte ora agravante interpôs recurso especial, sustentando violação dos arts. 1.015, II, do CPC, e 206, § 5º, I, do Código Civil. Defendeu, em síntese, a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que afasta prescrição e, no mérito, a aplicação do prazo prescricional quinquenal, sob o argumento de que a cobrança estaria fundada em dívida líquida constante de instrumento.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia devolvida a esta Corte envolve, inicialmente, o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afasta alegação de prescrição.

Sobre o ponto, o CPC/2015 é expresso ao estabelecer que haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, nos termos do art. 487, II. Por sua vez, o art. 1.015, II, do mesmo diploma prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo.

Dessa forma, sendo a prescrição matéria de mérito, a decisão interlocutória que a aprecia desafia agravo de instrumento.

O acórdão recorrido, portanto, ao conhecer do agravo de instrumento interposto por 5 COMETAS CARGAS E LOGÍSTICA LTDA. contra a decisão que afastara a prescrição, alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Também não merece acolhida a tentativa da agravante de afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, expressamente concluiu que a dívida cobrada tem origem no alegado extravio da carga e que, por isso, a hipótese atrai a aplicação do art. 18 da Lei n. 11.442/2007, por se tratar de pedido de cobrança envolvendo danos decorrentes do contrato de transporte.

Consta do acórdão recorrido, conforme transcrito na decisão agravada, que, “ainda que as partes tenham celebrado acordo verbal, ou que tenha sido emitida duplicata em virtude do referido acordo, certo é que a dívida tem origem no alegado extravio da carga”.

Assim, a tese da agravante, embora apresentada sob a roupagem de reavaliação jurídica, pretende, na realidade, alterar a premissa fática central fixada pelo Tribunal de origem: a de que a pretensão não possui autonomia suficiente para ser tratada como mera cobrança de dívida líquida desvinculada do transporte, mas decorre diretamente de danos relacionados ao contrato de transporte rodoviário.

Para acolher a alegação de que houve transmutação da natureza da obrigação, seria indispensável examinar o alcance do acordo verbal, a força jurídica da duplicata, o conteúdo do e-mail mencionado, a extensão do suposto reconhecimento da dívida, os efeitos do protesto e a existência ou não de novação ou autonomização da obrigação originária. Tal providência demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

O protesto e a emissão de duplicata, tal como considerados pelo Tribunal de origem, não foram reputados suficientes para afastar a causa jurídica da obrigação, identificada como decorrente de extravio/roubo de carga em contrato de transporte.

Desconstituir essa conclusão importaria substituir a valoração feita pela instância ordinária, providência incompatível com a via especial.

Desse modo, permanece hígida a decisão agravada ao reconhecer que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ quanto à prescrição e na Súmula 83/STJ quanto ao cabimento do agravo de instrumento.

A agravante não trouxe argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese já apreciada, segundo a qual deveria incidir o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Todavia, essa tese somente poderia prevalecer se afastada a premissa assentada pelo Tribunal de origem quanto à natureza da dívida, o que, como visto, não é possível nesta instância extraordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.083.458 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0222906-1

Número de Origem:

10065010420208260405

1006501042020826040510243296120208260001

100650104202082604051024329612020826000115872020

10243296120208260001

15872020

20210000878029 20220000110273 21382184220218260000 2138218422021826000050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCABE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056

RECORRIDO : 5 COMETAS CARGAS E LOGISTICA LTDA

OUTRO NOME : 5 COMETAS CARGAS E LOGISTA EIRELI

ADVOGADOS : FABIANO MARQUES ANDRÉ - SP248480

DANIEL DIAS PEREIRA ANDRADE - SP323900

PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617

INTERES. : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCABE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056

AGRAVADO : 5 COMETAS CARGAS E LOGISTICA LTDA

OUTRO : 5 COMETAS CARGAS E LOGISTA EIRELI
NOME
ADVOGADOS : FABIANO MARQUES ANDRÉ - SP248480
DANIEL DIAS PEREIRA ANDRADE - SP323900
PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
INTERES. : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026